

**INSPER  
INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**

**ALEXIS BOROWIK ROSA**

**ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE A Oponibilidade DO ACORDO DE QUOTISTAS**

**SÃO PAULO  
2019**

**ALEXIS BOROWIK ROSA**

**ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE A Oponibilidade do Acordo de Quotistas**

Trabalho de Conclusão de Curso, para aprovação na disciplina Monografia II, como requisito parcial para aprovação no LL.M em Direito Societário do Insper.  
Área de Concentração: Direito Societário  
Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

**SÃO PAULO**

**2019**

Rosa, Alexis Borowik.

Aspectos Práticos sobre a Oponibilidade do Acordo de Quotistas /

Alexis Borowik Rosa – São Paulo, 2019. f. 48

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LL.M) – Insper, 2018.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

1. Sociedades Limitadas. 2. Acordo de Quotistas. 3. Oponibilidade do Acordo de Quotistas. I. Alexis Borowik Rosa. II. Aspectos Práticos sobre a Oponibilidade do Acordo de Quotistas.

**ALEXIS BOROWIK ROSA**

**ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE A Oponibilidade do Acordo de Quotistas**

Trabalho de Conclusão de Curso, para aprovação na disciplina Monografia II, como requisito parcial para aprovação no LL.M em Direito Societário do Insper.  
Área de Concentração: Direito Societário.

**DATA DE APROVAÇÃO:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**PROFESSORA ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST**

**ORIENTADORA**

**INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**

---

**NOME COMPLETO**

**TITULAÇÃO**

**INSTITUIÇÃO**

---

**NOME COMPLETO**

**TITULAÇÃO**

**INSTITUIÇÃO**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a minha mãe Eliana Hanatiuk Borowik Rosa, por ser um exemplo de fé e perseverança a ser seguido, e a minha adorável esposa Erika Neves Stecko por todo apoio e incentivo.

À professora Ana Cristina von Gusseck Kleindienst por ter dado conselhos valiosos para conclusão desse trabalho.

Aos amigos e colegas me acompanharam durante essa jornada, em especial aos amigos Gabriel Falleiros Flores, Leopoldo Vaz Oliveira Aguiar, Tiago Souza Rocha e Renata Rugna Vaqueiro.

“O único e verdadeiro progresso é o progresso intelectual. O resto é questão de ser simplesmente mais ou menos bens”. (José Saramago, escritor português)

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a segurança jurídica da utilização do Acordo de Quotistas pelo mercado, dada a oponibilidade deste acordo perante a própria sociedade e terceiros, por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial da matéria, observando, ainda, as peculiaridades na aplicação do Artigo 118 da Lei das S.A. Assim, será apresentado, primeiramente, considerações breves sobre as sociedades limitadas e a aplicação subsidiária da Lei das S.A. Em seguida, teceremos considerações sobre os pactos parassociais, gênero do qual o acordo de quotistas é espécie, a fim de demonstrar como se dá a coercibilidade destes pactos. Por fim, utilizando as bases estabelecidas nos capítulos anteriores, demonstraremos, de forma pragmática, a forma pela qual é possível tornar o acordo de quotistas oponível perante a sociedade e terceiros.

Palavras-chaves: Direito Empresarial, Lei das S.A., Sociedades Limitadas, Acordo de Acionistas, Acordo de Quotistas.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate legal certainty of the Quotaholders Agreement in the use by the market, given the effectiveness of this agreement towards the company itself and third parties, through a legal scholars and jurisprudential research of the matter, noting also the peculiarities in the application of Article 118 of the Corporation Law. In this way, first, we will give brief considerations about limited liability companies and the subsidiary application of the Corporation Law. After, we will make considerations about the *pactos parassociais*, a class of which the quotaholders agreement is a type, in order to demonstrate how the enforceability of these pacts is given. Finally, using the bases established in the previous chapters, we will demonstrate, in a pragmatic way, how it is possible to make the quotaholders' agreement enforceable against the company and third parties.

Keywords: Business Law, Corporation Law, Limited Liability Companies, Shareholders Agreement, Quotaholders Agreement.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Código Civil** – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105, 16 de março de 2015.

**CPC1973** – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Lei das S.A.** – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. As Sociedades Limitadas .....	14
1.1. Conceito e Principais Características .....	14
1.2. Regras Supletivas às Sociedades Limitadas.....	15
2. Pactos Parassociais .....	17
2.1. Natureza.....	17
2.2. Partes do Pacto Parassocial .....	19
2.3. Objeto e Tipos de Pacto Parassocial.....	20
2.3.1. Acordo de Controle.....	21
2.3.2. Acordo de Voto Minoritário .....	22
2.3.3. Acordo de Bloqueio .....	23
2.4. Coercibilidade das Obrigações do Pacto Parassocial .....	24
2.4.1. Autotutela .....	25
2.4.2. Execução Específica .....	28
2.5. Vigência e Rescisão .....	32
3. A Oponibilidade do Acordo de Quotistas.....	34
3.1. Aplicabilidade do Artigo 118 da Lei das S.A.....	34
3.2. A Oponibilidade do Acordo de Quotistas.....	36
3.2.1. Regramento do Art. 118 da Lei das S.A.....	36
3.2.2. Interpretação da Norma às Sociedades Limitadas .....	37
3.3. A Coercibilidade do Acordo de Quotistas .....	39
3.3.1. Aplicação do §8º e §9º do Artigo 118 ao Acordo de Quotistas.....	39
3.3.2. A Execução Específica do Acordo de Quotistas .....	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

## INTRODUÇÃO

As sociedades limitadas são o tipo societário mais presente no meio empresarial nacional. Ademais, comparativamente, são constituídas mais sociedades limitadas do que outros tipos societários presentes na legislação, demonstrando, desta forma, sua relevância no cenário empresarial brasileiro<sup>1</sup>.

Assim, diante da relevância das sociedades limitadas e da necessidade de segurança jurídica na relação entre sócios, o presente trabalho buscará tratar da oponibilidade do acordo de sócios perante a sociedade e terceiros, de forma dar efeito ao previsto no Parágrafo 3º do artigo 118 da Lei das S.A., bem como dos Parágrafos 8º e 9º do citado artigo.

A pertinência do tema reside, muito embora o Código Civil caminhar para os 20 anos de sua promulgação, e a jurisprudência caminhar pelo entendimento pacífico da abrangência da interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 1.053 - que trata da aplicação subsidiária das normas da sociedade anônima pela sociedade limitada - percebemos que o mercado, notadamente os advogados que atuam no meio empresarial, entende que as sociedades limitadas não possuem a segurança jurídica necessária para realização de investimentos<sup>2</sup>.

A principal divergência ocorre em razão das claras e evidentes diferenças entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas, sendo pacífico que não é possível aplicar integralmente todos os dispositivos da Lei das S.A., restando ao operador do

---

<sup>1</sup> De acordo com levantamento realizado, em 2005, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI (a época DNRC), por meio de informações obtidas junto às Juntas Comerciais, apontava a existência de 4.300.257 sociedades limitadas constituídas no Brasil, atingindo o percentual de 98% das sociedades existentes (vide: <http://www.dnrc.gov.br/estatisticas>). Em 2017, o Serasa apontou a abertura de 162.180 novas sociedades limitadas (vide: <http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2018/01/31/mais-de-18-milhao-de-empresas-foram-criadas-entre-janeiro-e-novembro-de-2017-aponta-serasa-experian>. Acesso em 01/12/2018), e, ainda, conforme levantamento mensal de Dezembro/2017 realizado pelo DREI, as sociedades limitadas continuam sendo o tipo societário que possui o maior número de constituições.

<sup>2</sup> LOBO, Carlos Alexandre e POTENZA, Guilherme Peres. Investimentos de Venture Capital e Private Equity: Considerações Práticas e Jurídicas. In: BROTEL, Sérgio (Coordenador). Finanças Corporativas – Aspectos Jurídicos e Estratégicos. 1º Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016, fls. 278.

direito interpretar a norma a fim de verificar quais seriam os artigos que seriam aplicáveis de forma subsidiária às sociedades limitadas.

Diante deste cenário, de quais são os artigos da Lei das S.A. que são aplicáveis às sociedades limitadas, surge o questionamento se seria possível à aplicação do artigo 118 do citado regramento legal às sociedades limitadas, com o objetivo de tipificar o Acordo de Quotistas e dar a mesma coercibilidade prevista na Lei das S.A. aos acordos de acionistas. Assim, o acordo de quotistas não poderia ser considerado mero contrato civil atípico, mas sim um contrato tipificado pelo direito pátrio, em razão da previsão deste tipo de contrato na Lei das S.A. Essa aplicação resulta, em uma visão pragmática, no benefício de aproveitar todo o arcabouço jurídico amplamente estudado dos acordos de acionistas, inclusive nos tribunais, bem como dos mecanismos de coerção previstos na Lei das S.A., trazendo, desta forma, previsibilidade as relações jurídicas entre os sócios das sociedades limitadas, bem como destes na sua relação com a sociedade ou terceiros.

Entendendo pela possibilidade da aplicação do artigo 118 da Lei das S.A. e consequente tipicidade do chamado acordo de quotistas ou acordo de sócios, restaria ao interprete da norma dizer como se daria sua adequação às sociedades limitadas, possibilitando a aplicação plena dos dispositivos do citado artigo a tais sociedades, notadamente os parágrafos 3º, 8º e 9º do artigo 118 da Lei das S.A., tendo em vista que tais artigos tratam da oponibilidade e execução das obrigações do acordo de acionistas perante terceiros, sociedade e os demais acionistas da sociedade estranhos ao acordo.

De forma a demonstrarmos a validade do Acordo de Quotistas, bem como que este possui a segurança jurídica necessária para ser utilizado, organizamos o presente trabalho objetivando demonstrar que existem elementos e subsídios suficientes pela defesa da possibilidade da aplicação do artigo 118 da Lei das S.A. às sociedades limitadas.

Assim, no primeiro capítulo trataremos de dar ao leitor breves considerações sobre as sociedades limitadas, focando principalmente na interpretação que se deve dar ao

parágrafo único do art. 1053 do Código Civil que trata da aplicação subsidiária da Lei das S.A.

Em seguida, no segundo capítulo, analisaremos os pactos parassociais, gênero do qual o Acordo de Quotistas é espécie, apontando sua natureza, partes integrantes, objeto, tipos de pacto e, principalmente, a forma de coercibilidade de tais pactos, quais sejam, a autotutela e a execução específica.

Por fim, no último capítulo, demonstraremos, fundado na melhor doutrina e recente jurisprudência, que o Acordo de Quotistas é plenamente válido podendo os agentes econômicos se utilizarem dele em suas relações, em razão da possibilidade da aplicação do art. 118 da Lei das S.A. às sociedades limitadas, bastando, contudo, que estes observem os requisitos para tanto, a saber: (i) arquivamento do Acordo de Quotistas na sede da sociedade, a fim de que este se torne oponível perante a sociedade; e (ii) averbação do acordo por meio da sua expressa menção no contrato social com o objetivo de tornar público a existência do acordo de quotistas tornando ele oponível perante terceiros.

## 1. As Sociedades Limitadas

### 1.1. Conceito e Principais Características

A sociedade limitada, anteriormente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando regradada pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, como bem relembra Fábio Ulhoa<sup>3</sup>, teve sua criação por meio de uma iniciativa parlamentar de atender os interesses de pequenos e médios empreendedores que buscavam se beneficiar da limitação de responsabilidade das sociedades anônimas, mas sem estarem obrigados a observar as diversas formalidades que tais sociedades estavam obrigadas, em especial, a de solicitar a prévia autorização governamental.

Atualmente a sociedade limitada encontra-se regradada no Código Civil em seu Capítulo IV (arts. 1.052 a 1.087).

Diferentemente do Decreto nº 3.708/1919, o Código Civil conceitua objetivamente a sociedade limitada, trazendo, o legislador, seu principal elemento caracterizador, qual seja, que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social.

Não obstante a clareza do Código Civil, visando firmar o conceito e definir a sociedade limitada, Carvalhosa<sup>4</sup>, nos traz a seguinte lição:

*“Pode-se conceituar a sociedade limitada como aquela de cuja firma ou denominação consta a palavra “limitada” ou sua abreviatura, e, na qual a responsabilidade dos sócios é limitada, com efeito, ao valor das quotas por ele subscritas no capital social, quando este estiver totalmente integralizado, sendo, porém, solidária e limitada ao valor total do capital social, quando esse capital não estiver totalmente integralizado.”*

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 16<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 454 (e-book).

<sup>4</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: Parte Especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Vol. 13. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2005, fls. 33 e 34.

Por fim, ainda dentro deste tema, pela análise do Código Civil, vemos que a sociedade limitada possui, ainda, as seguintes principais características: (i) é personificada, visto constar no rol do art. 44 do Código Civil que trata das pessoas jurídicas de direito privado; (ii) é contratual, conforme art. 1.054 do Código Civil, tendo em vista que os vínculos entre os seus sócios se constituem e se desfazem de acordo com as regras do Código Civil; (iii) é de pessoas ou de capital, a depender das responsabilidades de cada sócio perante uns aos outros e a sociedade; (iv) é de vínculo societário instável ou estável, visto que a estabilidade do vínculo dependerá da opção dos sócios em constituir a sociedade por prazo determinado ou indeterminado, bem como as regras de regência supletiva escolhida<sup>5</sup>.

## 1.2. Regras Supletivas às Sociedades Limitadas

Nos termos do art. 1.053 do Código Civil, nas omissões do Capítulo IV a sociedade limitada rege-se pelas normas da sociedade simples, contudo, poderá o contrato social prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Com relação à aplicação das regras das sociedades simples, dada a previsão do caput, resta clara a interpretação que aplicam-se, primeiramente, as disposições dos arts. 1.052 a 1.087, e, no silêncio desses dispositivos, as disposições das sociedades simples<sup>6</sup>. Ainda, a aplicação supletiva das sociedades simples acaba por atender, como ensina Verçosa<sup>7</sup>, sociedades que necessitam de um sistema mais simplificado, de forma que será mais utilizado pelas micro, pequenas e médias sociedades.

Por outro lado, sobre a aplicação da Lei das S.A., não obstante o Código Civil autorizar a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, a aplicação da Lei das S.A. não é ilimitada, tendo em vista que devem ser observados as características próprias de cada sociedade, assim, exemplificadamente, podemos citar que não podem ser

---

<sup>5</sup> Para maiores detalhes sobre as características das Sociedades Limitadas, vide: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 462, 463, 465 e 466 (e-book)

<sup>6</sup> LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, fls. 57

<sup>7</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial. Vol. 2, São Paulo, Malheiros, 2006, fls. 390.

aplicadas às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima atinentes a (i) constituição da sociedade, (ii) limitação de responsabilidade dos sócios, aos direitos e obrigações dos sócios entre si e para com a sociedade, (iii) emissão à emissão de títulos estranhos ao capital social, tais como debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição; (iv) abertura do capital com apelo à poupança pública; (v) emissão de quotas sem valor nominal; e (vi) emissão de certificados de quotas.

Por outro lado, com relação às matérias aplicáveis, Carvalhosa<sup>8</sup> dispõe:

*“são plenamente aplicáveis às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima no que respeita, sobretudo, à estrutura organizacional, aos direitos, deveres e responsabilidades dos administradores – como por exemplo as regras de organização e funcionamento dos órgãos da administração -, **bem como aqueles que regem os pactos parassociais, como o acordo de acionistas.**” (grifo nosso)*

Assim, como bem sintetiza Ulhoa<sup>9</sup>, a Lei das S.A. somente é aplicável às sociedades limitadas nas matérias a respeito das quais os sócios podem contratar.

Desta forma, não obstante aprofundarmos essa questão nos próximos capítulos, já podemos verificar, inclusive pelo quanto ensinado por Ulhoa e Carvalhosa, o acordo de quotistas é uma espécie do gênero pacto parassocial, gênero este que trataremos no próximo capítulo.

---

<sup>8</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: Parte Especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, fls. 45.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 456 (e-book)

## 2. Pactos Parassociais

### 2.1. Natureza

O pacto parassocial é um contrato celebrado por dois ou mais sócios/acionistas de determinada sociedade, tendo por objetivo fixar as regras externas às normas constantes no contrato ou estatuto social<sup>10</sup>.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato<sup>11</sup> aponta:

*“Esses pactos parassociais, como os denominou a doutrina, caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal, em relação aos atos constitutivos ou estatutos da sociedade, e, ao mesmo tempo, pela sua coligação funcional com estes últimos. São concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que os celebram. Perante a Sociedade, eles são res inter alios acta, salvo norma legal específica em contrário.”*

Desta forma, vemos que, por essência, o pacto parassocial não tem por objetivo principal criar obrigações perante terceiros, inclusive a sociedade, ressalvada expressa previsão legal<sup>12</sup>.

Ainda, sendo um contrato, tal instrumento deverá observar o quanto previsto no Código Civil para ser um instrumento válido, em específico o art. 104, ou seja, o (i) contrato deverá ser celebrado por agente capazes, que sejam acionistas/sócios de uma mesma companhia; (ii) possuir objeto lícito, por exemplo, tratar do exercício de voto, compra e venda de ações ou outra estipulação lícita relativa à titularidade das ações/quotas; e, (iii) observar a forma prescrita em lei, no caso em tela, de forma a tornar oponível perante terceiros, deverá adotar a forma escrita possibilitando o arquivamento e averbação.

---

<sup>10</sup> CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007, fls. 46

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, fls. 199.

<sup>12</sup> Importante destacarmos a corrente divergente levantada por Carvalhosa, o qual entende que somente o acordo de voto pode ser considerado um contrato parassocial, tendo em vista que os demais acordos não preenchem determinados requisitos para se enquadrados desta forma (CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 41, 42 e 45.)

Ainda, Celso Barbi Filho<sup>13</sup>, tratando do acordo de acionistas, enxerga a sua natureza de contrato preliminar, dado que o acordo “*contém, em regra, uma promessa de contratar futura compra e venda de ações na forma preestabelecida, ou de emitir declaração de vontade correspondente ao voto nas assembleias gerais da companhia*”, salientando, ainda, que essa característica de contrato preliminar é de fundamental importância à execução específica das suas disposições.

Em razão do seu caráter complementar, o objeto do pacto parassocial não poderá substituir direitos ou obrigações previstas no contrato, estatuto ou a lei, bem como, sendo relacionado ao tratamento da relação entre sócios/acionistas, não poderá ser celebrado por estranho a essa relação, ainda que os efeitos do pacto atinjam a sociedade ou os demais sócios.

Ainda, Arnold Wald<sup>14</sup> identifica, fundado na doutrina nacional e estrangeira, o caráter *intuitu personae* do pacto parassocial, incluindo o acordo de acionistas e de quotistas, em razão do aspecto personalíssimo da relação entre os sócios aderentes ao pacto.

Quanto aos interesses das partes envolvidas, ainda que com opinião diversa de Carvalhosa<sup>15</sup>, o contrato parassocial sempre será plurilateral<sup>16</sup>, porém, quanto aos seus efeitos, poderá ser plurilateral, bilateral ou até unilateral, dependendo, desta forma, a análise individual de fatos isolados<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de Sua Disciplina Legal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 8, Abril-Junho /2000, fls. 36.

<sup>14</sup> WALD, Arnoldo. Parecer. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Revista dos Tribunais, n. 27, ano 8, p. 145, 2005.

<sup>15</sup> Carvalhosa entende que os Acordos que tratam exclusivamente de preferência na aquisição das ações ou opção em adquiri-las são unilaterais, para mais detalhes vide: CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 185.

<sup>16</sup> Sobre as consequências da plurilateralidade, Celso Barbi Filho ensina que: (i) “*a esses contratos não se aplica a exceção do contrato não cumprido, pois cada signatário contraiu seu compromisso frente a todos*”; (ii) “*a impossibilidade de cumprimento da obrigação de uma das partes não produz a resolução do contrato*”; (iii) “*a nulidade ou anulabilidade que afete uma das partes não compromete o contrato como um todo*”; e (iv) “*o contrato é em princípio ‘aberto’, ou seja, a entrada e saída de partes não afeta, em regra, sua existência*” (BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de Sua Disciplina Legal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 8, Abril-Junho /2000, fls. 5 (versão digital))

<sup>17</sup> CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007, fls. 59 e 60.

Por fim, de forma a sintetizar o quanto tratado, o pacto parassocial deve ser visto como um negócio jurídico preliminar e autônomo das relações sociais que compreendem as obrigações de determinada sociedade, adotando, preferencialmente, a forma escrita, e será celebrado por dois ou mais sócios/acionistas, assumindo assim seu caráter *intuitu personae* e de contrato plurilateral, tendo por objeto regular a relação destes, no tocante a temas relativos à própria sociedade, porém de forma complementar ao disposto no estatuto ou contrato social desta sociedade.<sup>18</sup>

## 2.2. Partes do Pacto Parassocial

Conforme mencionamos acima, são partes essenciais dos pactos parassociais os sócios ou acionistas de determinada sociedade, independentemente das suas participações em tal sociedade.

Além disso, é comum nestes pactos a inclusão da sociedade como interveniente anuente, porém, como aponta a melhor doutrina<sup>19</sup>, a inclusão da sociedade como parte não a torna obrigada, tendo em vista ser requisito legal para oponibilidade perante ela e terceiros é necessário realizar o arquivamento do pacto.

Carvalhosa<sup>20</sup> aponta, ainda, a possibilidade de terceiros figurarem como partes de fato, quando são financiadores da sociedade e solicitam a inclusão no acordo de acionistas de cláusulas referentes à gestão financeira e outras medidas relevantes ligadas à alteração de estatuto.

---

<sup>18</sup> Em que pese não concordarmos com esse entendimento, principalmente pelo autor entender pela possibilidade da aplicação do art. 118 da Lei das S.A., vale mencionar que Jorge Lobo entende que o acordo de sócios possui a característica de contrato atípico "*porque regula direitos e interesses dignos de proteção, não obstante o Código Civil, quer no capítulo dedicado à Sociedade Limitada, quer no que disciplina a Sociedade Simples, não os preveja.*" (LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, fls. 256)

<sup>19</sup> Vide: Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 39; e CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 48 e 49.

<sup>20</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 46.

Não obstante, quanto à possibilidade de acionistas/sócios celebrarem acordos com terceiros, na visão de Celso Barbi Filho<sup>21</sup>, esses acordos “*são negócios jurídicos válidos, [...] mas não constituem acordo de ‘acionistas’, contrato tipificado no art. 118 da Lei 6.404/76, com regime próprio ali previsto*”, resultando na impossibilidade desses acordos serem oponíveis contra a sociedade ou outros acionistas.

Por fim, Carvalhosa<sup>22</sup> entende pela impossibilidade de constarem os administradores da sociedade como parte do pacto parassocial, e, no caso do administrador ser igualmente acionista ou sócio, este sofrerá igualmente uma restrição no que diz respeito ao objeto do acordo, naquelas cláusulas que existir conflito entre seu interesse como acionista e aquelas relacionadas ao exercício de sua função de administrador.

### 2.3. Objeto e Tipos de Pacto Parassocial

Em razão da Lei das S.A. tipificar o acordo de acionistas em seu art. 118, a legislação pátria acabou por restringir o objeto deste acordo ao exercício do poder de controle, ao exercício do direito de voto dos minoritários e a compra e venda de ações, incluindo as opções de venda e compra<sup>23</sup>.

Não obstante, nada impede, desde que respeitado os ditames do Código Civil, os sócios ou acionistas tratem de outras matérias, tendo em vista que a variedade das matérias objeto de acordo de sócios pode ser, conforme ensina Rachel Sztajn<sup>24</sup>:

---

<sup>21</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 39.

<sup>22</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 31 e 34.

<sup>23</sup> Em sentido contrário, Nelson Eizirik entende que o *caput* do art. 118 deve ser entendido como exemplificativo e não taxativo, conforme segue “*os acionistas são inteiramente livres para convencionar ou não o acordo, assim como para estabelecer o seu conteúdo, uma vez que a Lei das S.A. não esgota a relação de matérias que dele podem constar; os limites são apenas a licitude do objeto e a conformidade ao interesse social. O pactuado entre as partes – e somente entre elas – deve ser fielmente seguido, o que justifica a previsão legal de sua execução específica.*” (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2<sup>o</sup> Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 264.).

<sup>24</sup> SZTAJN, Raquel. Acordo de Acionistas. In: SADDI, Jairo [et al.]. Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002, p. 275 e 276.

*“efetivamente, larga, podendo abranger desde voto – de forma ampla ou limitada – distribuição de resultados, preferência para a aquisição de quota de qualquer sócio que desejar retirar-se, indicação de, ou veto a, administradores, ou o que mais possa compor interesses de grupos membros da sociedade. [...] Acordo de acionistas podem também servir para organizar grupos de acionistas em blocos minoritários, permitindo a eleição de administradores nos colegiados membros que, de outra forma, seria impraticável.”*

Em seu estudo, Raquel Sztajn<sup>25</sup> indica, ainda, como função do pacto parassocial a organização de interesses intra-societários, considerando *“sua aptidão para alterar o regime de relações entre sócios contratualmente definido na constituição da sociedade sem, entretanto, envolver todos os membros daquela sociedade”*.

Por fim, não obstante essa liberdade para contratar que as partes possuem, alguns temas são vedados, conforme descreve Celso Barbi Filho<sup>26</sup>:

*“a) indeterminação de escopo, ou ‘acordos em aberto’, caracterizados pela inespecificidade do ajuste quanto às matérias ou diretrizes do voto; b) cessão do direito de voto sem transferência da titularidade das ações; c) negociação do voto (crime, art. 177, §2º, do CP (LGL\1940\2)); d) violação de direitos essenciais do acionista; d) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores; f) acordo danoso aos interesses da sociedade (art. 115 da Lei 6.404/76); g) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas etc.).”*

A seguir trataremos das principais modalidades de acordos, na forma proposta por Carvalhosa, não significando que essa é a única forma de tratar das diversas modalidades de acordos.

### **2.3.1. Acordo de Controle**

O acordo de controle se encontra dentro do gênero acordo de voto.

No acordo de controle os acionistas ou sócios instituem uma comunhão para exercer o controle societário por meio da eleição dos administradores e da necessidade de deliberação prévia de determinadas matérias.

---

<sup>25</sup> SZTAJN, Raquel. Acordo de Acionistas. In: SADDI, Jairo [et al.]. Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002, p. 276.

<sup>26</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 40.

Os acordos de controle deverão observar os arts. 115 e 117 da Lei das S.A., sendo que, conforme aponta Raquel Sztajn<sup>27</sup>, o primeiro dispõe que o voto deve ser exercido no interesse da companhia e o último se ocupa do voto abusivo e responsabilidade do declarante.

De forma a possibilitar o exercício do poder de controle por meio do acordo de controle, se faz necessário a realização de uma reunião prévia a cada deliberação prévia atribuída aos órgãos sociais. Conforme ensina Carvalhosa<sup>28</sup>, nessa reunião prévia será decidido, pelo critério da maioria absoluta dos acionistas, o direcionamento dos votos a serem preferidos pelos convenientes em assembleia geral. E, em se tratando de matérias relevantes ou extraordinárias, a direção dos votos a serem dados pelos conselheiros e pelos diretores representantes dos acionistas signatários nas reuniões do conselho de administração e da diretoria, respectivamente.

### **2.3.2. Acordo de Voto Minoritário**

No acordo de voto, como gênero, os acionistas obrigam-se e determinam como exercerão o seu direito de voto nas assembleias, sendo certo que não se admitem no acordo de voto (i) os acordos de voto em aberto, visto que, na prática, implicaria em alienação do direito de voto dos minoritários, o que é vedado<sup>29</sup>; e (ii) quaisquer disposições que impliquem em obrigação de aprovar as propostas da administração

---

<sup>27</sup> SZTAJN, Raquel. Acordo de Acionistas. In: SADDI, Jairo [et al.]. Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002, p. 285.

<sup>28</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 117.

<sup>29</sup> Sobre a vedação à alienação do voto, Calixto Salomão discorre: “A proibição da ‘alienação do voto’ decorre da própria lei societária. Em se tratando de direito de voto a lei expressamente prevê que a cada ação ordinária corresponde a um voto e que eventual limitação desse direito incumbe ao estatuto (art. 110, caput e §1º, da lei societária). Se assim é, então o art. 118 só pode se referir à forma de exercício do voto (v.g. à realização de reunião prévia) e não à titularidade para o exercício do direito de voto. Assim é que deve ser entendida a menção expressa a ‘exercício do voto’ do art. 118 da lei societária. A razão para a limitação às convenções de voto é, portanto, primordialmente societária. A transferência do direito de voto, a par de sua ilicitude determinada por leis extravagantes, configuraria uma ofensa à lei e ao estatuto societário. O objetivo é, sem dúvida, salvaguardar garantia fundamental de manifestação dos interesses do acionista.” COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, fls. 225 e 226.

da companhia sem prévia deliberação, dado que essa disposição implicaria em uma renúncia prévia a conhecerem e discutirem tais matérias<sup>30</sup>.

O acordo de voto minoritário, também conhecido como acordo de defesa, sendo espécie do acordo de voto, é aquele celebrado com o fim de proteção dos interesses dos sócios ou acionistas (inclusive os acionistas preferenciais) minoritários da sociedade.

De igual forma ao acordo de controle, o sentido do voto é determinado em reunião prévia dos participantes do acordo.

Aos minoritários interessa essa modalidade de acordo como forma de facilitar a fiscalização dos atos realizados pelo controlador, bem como de facilitar o seu acesso aos seus direitos previstos em lei, a exemplo da possibilidade de eleição de representantes nos órgãos da sociedade. Não obstante, na lição de Carvalhosa<sup>31</sup>, os acordos de voto minoritário não poderão estabelecer de forma genérica, a renúncia a determinados direitos individuais, ou, como aponta Luís Rodolfo Cruz e Creuz<sup>32</sup>, servir como instrumento de obstrução das atividades e dos interesses sociais, sob pena da ineficácia de tal disposição em razão do quanto previsto no art. 115 da Lei da S.A. que trata do abuso do poder de voto

### **2.3.3. Acordo de Bloqueio**

O Acordo de Bloqueio trata de reger os direitos de preferência na compra e venda, a opção de compra e venda ou direitos conversíveis em ações/quotas. Como bem pontua Carvalhosa<sup>33</sup>, o acordo de bloqueio pode ser um acordo autônomo ou, o mais comum, estar inserido nos acordos de controle ou de voto.

---

<sup>30</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 270.

<sup>31</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 120.

<sup>32</sup> CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007, fls. 71.

<sup>33</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 120.

Além da finalidade clara de garantir o benefício patrimonial em eventual venda das ações ou quotas, o acordo de bloqueio ou cláusulas semelhantes em demais acordos apresenta os benefícios em situações de aquisições ou incorporações de sociedades, visto que, como bem lembra Raquel Sztajn<sup>34</sup>, o mecanismo traz a estabilidade ao sócio ou acionista entrante que prefere não assumir, eventualmente, o controle de forma plena em razão do desconhecimento de todas as informações da sociedade.

Ainda, na lição de Carvalhosa<sup>35</sup>, o acordo de bloqueio acaba, em muitos casos, por ter o efeito de impedir a entrada de pessoas estranhas ao quadro social, casos em que poderá não ter por objeto diretamente as regras para alienação de ações, mas a exigência do prévio consentimento dos demais pactuantes para a alienação a terceiros.

Por fim, cabe ressaltarmos que é essencial a esse tipo de acordo o regramento de (i) como será calculado o valor das ações ou quotas; (ii) possibilidade de razoavelmente prever como se daria sua execução<sup>36</sup>; e (iii) as condições do exercício de eventual direito de preferência, tendo em vista que na hipótese do valor das ações não alcançarem um preço justo, bem como existir uma vantagem de terceiros perante os acionistas sujeitos aos termos do acordo, tal cláusula, conforme ensina Carvalhosa<sup>37</sup>, poderá ser considerada ilícita, por configurar abuso de direito, na forma e para os efeitos do art. 187 do Código Civil.

#### **2.4. Coercibilidade das Obrigações do Pacto Parassocial**

A Lei das S.A. prevê, resumidamente, duas formas de garantias aos contratantes de determinado acordo em garantir que as obrigações constantes neste acordo sejam observadas pelas partes, a primeira exercida por meio do órgão colegiado de deliberação da companhia e a segunda por meio do poder judiciário.

---

<sup>34</sup> SZTAJN, Raquel. Acordo de Acionistas. In: SADDI, Jairo [et al.]. Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002, p. 283.

<sup>35</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 122.

<sup>36</sup> CLARK, Robert C. Corporate Law. Little Brown US, 1986, fls. 764 *apud* EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2º Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 274.

<sup>37</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 124.

### 2.4.1. Autotutela

A primeira forma, prevista nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A, normalmente vista nos acordos de controle, estabelece que o acordo devidamente arquivado passa a vincular não apenas os contratantes desse acordo, mas também os administradores da companhia, aqui compreendidos os membros do Conselho de Administração e a Diretoria, estes últimos em razão da sua competência originária sobre os assuntos da administração, ainda que o Conselho de Administração esteja instalado<sup>38</sup>.

Assim, desta forma, vemos que esta primeira forma de coercibilidade, como ensina Carvalhosa<sup>39</sup>, é uma coercibilidade *interna corporis*, exercida pelo presidente da mesa da assembleia ou pelo presidente do conselho de administração (ou na ausência do conselho de administração, pelo diretor presidente), de forma que existe, em razão da previsão do §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A, um regime de autotutela exercida pela comunhão dos controladores, por si ou por seus representantes no conselho de administração, visto que o presidente da assembleia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado, bem como assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações do acionista ausente ou omissor.

Ainda na lição de Carvalhosa<sup>40</sup>, o exercício desse instrumento, além da necessidade de se arquivar e averbar o acordo, se faz necessário a realização da reunião prévia na qual os acionistas deliberam majoritariamente a direção dos votos que serão dadas na assembleia da companhia, ou seja, a reunião prévia institui no nosso Direito o regime de voto em bloco (*pooling agreement*).

Considerando que o legislador optou por não regram os procedimentos da reunião prévia, se faz necessário aos contratantes do pacto regram os procedimentos da reunião prévia, tais como, forma de convocação das partes, a ordem do dia, forma da

---

<sup>38</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 663.

<sup>39</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 245.

<sup>40</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 217.

contagem de votos, definição das matérias com quóruns qualificados, procedimentos de resolução de impasse, definição das pessoas que serão o secretário e presidente da mesa da reunião prévia, e representação nas assembleias dos integrantes do acordo.

Ainda, sobre o regramento da definição das matérias sujeitas a quórum qualificado, Eizirik aponta:

*“É conveniente que se evite, ao máximo, a criação de situações de impasse nas deliberações da reunião prévia, principalmente quando se trata de acordo para o exercício do poder de controle, para que não fique prejudicado o desenvolvimento regular das atividades empresariais. Nesse sentido, cláusulas que condicionem a decisão da reunião prévia de acordo de controle ao voto favorável de todas as partes, por ensejarem a criação de situações em que não é possível a deliberação, devem ser interpretadas restritivamente, pois podem impedir o exercício do poder-dever de controle.”*<sup>41</sup>

Sobre este ponto de definição das matérias, Carvalhosa conclui:

*“Não pode, sob nenhuma hipótese, prevalecer nas deliberações da reunião prévia o requisito da unanimidade, mesmo porque tal quorum inviabilizaria o exercício do poder-dever de controle (§2º do art. 118 da lei societária), na medida em que qualquer conveniente discordante poderia obstruir a decisão desse órgão interno da comunhão.”*<sup>42</sup>

Quanto à função do presidente da assembleia e a interpretação sistemática dos parágrafos 8º e 9º, podemos notar uma omissão do legislador, tendo em vista que a lei no parágrafo 8º trata da hipótese do acionista que vota em desacordo ao acordo, resultando na autorização do presidente em não computar tal voto. Por outro lado, o parágrafo 9º, trata da hipótese do acionista omissor ou ausente, situação em que a parte prejudicada estará autorizada em votar com as ações pertencentes ao acionista ausente.

Diante desse cenário, de parágrafos que tratam de situações e soluções distintas, Eizirik<sup>43</sup> cita a seguinte situação na qual nenhuma das partes do pacto detém mais de

---

<sup>41</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2º Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 285.

<sup>42</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 220.

<sup>43</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2º Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 287.

50% (cinquenta por cento) do capital votante, de forma que para a aprovação de matérias em que a Lei das S.A. exige o quórum qualificado, é necessário que todos os contratantes compareçam à assembleia e votem a favor da deliberação, caso um dos acionistas opte por não comparecer ou se declarar omissos, os acionistas estariam cobertos pela previsão do parágrafo 9º. Contudo, caso o acionista decida votar em desacordo ao pacto, em uma leitura isolada do parágrafo 8º, a matéria não poderia ser votada pelos acionistas, dado que não teriam o quórum necessário para deliberação.

Assim, considerando que a intenção do legislador era dar poder de autotutela aos acionistas, evitando que as partes prejudicadas sejam obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para obter uma decisão que supra a vontade da parte inadimplente (por voto em desacordo), a melhor interpretação é que nesta hipótese o presidente (do conselho ou da assembleia) desconsiderará o voto da parte inadimplente, como se este acionista tivesse se abstenido do seu direito ao voto, autorizando, desta maneira, que os acionistas prejudicados votem com as ações deste acionista<sup>4445</sup>.

Por fim, entendemos que, a fim de evitar a discussão e necessidade de interpretação dos citados dispositivos da Lei das S.A., é aconselhável que as partes prevejam no acordo a figura, nos dizeres de Carvalhosa, do *síndico do acordo de controle*, prevista

---

<sup>44</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 289.

<sup>45</sup> Por outro lado, Carvalhosa entende que não seria possível ao acionista exercer esse voto em desacordo com o aprovado em reunião prévia, podendo inclusive estar configurado abuso do direito de voto, tendo em vista que deve prevalecer a comunhão ao princípio da unicidade do poder-dever de controle. Cabendo, nesta hipótese, ao dissidente solicitar que se lavre seus protestos por escrito e devidamente fundamentados, alegando a ilegalidade, a ilegitimidade, a irregularidade (interesse social) desse, ou qualquer outro vício jurídico que possa ser invocado, visando à declaração futura da nulidade ou a anulação das deliberações tomadas na reunião prévia (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 673 e 674).

no §7º e §10<sup>46</sup>, que tem por função representar as partes nas assembleias e proferir os votos correspondentes, de acordo com a reunião prévia realizada<sup>47</sup>.

#### 2.4.2. Execução Específica

Antes de tratarmos da segunda forma de coercibilidade dos pactos, nos cabe trazer a lição de Nelson Nery, o qual nos traz a finalidade desse remédio processual:

*“A tutela específica é o conjunto de remédios e providências posto a disposição do juiz para dar àquele em benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático que seria alcançado caso tivesse havido o adimplemento da obrigação”<sup>48</sup>.*

A execução específica está prevista no §3º do Art. 118 da Lei das S.A., bem como tem seu tratamento nos artigos 497, 501 e 536 do Código de Processo Civil, e trata da possibilidade dos contratantes em recorrer ao poder judiciário para fazer cumprir as obrigações previstas em determinado acordo.

Como bem aponta Carvalhosa<sup>49</sup>, errou o legislador em chamar de execução específica do acordo de acionistas, tendo em vista que não se trata de execução de determinado acordo, nem se terá uma decisão condenatória no processo<sup>50</sup>, mas sim uma decisão em processo de conhecimento que substituirá a vontade da parte que não expressou sua vontade na forma constante no acordo violado.

---

<sup>46</sup> Lei das S.A.: Art. 118. [...]

[...]

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

[...]

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

<sup>47</sup> Carvalhosa ainda aponta que o mandato referido no §7º do art. 118 da Lei das S.A. é irrevogável, de acordo com o art. 685 do Código Civil, que prescreve essa irrevogabilidade quando constituir meio de cumprir uma obrigação contratada (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 662.)

<sup>48</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Execução Específica. Emissão de Declaração de Vontade de um dos Contratantes – CPC 466-B e 466-C. Soluções Práticas de Direito. Vol. 9, Set/2014, fls. 6 (versão digital).

<sup>49</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 676.

<sup>50</sup> Concordando com esse entendimento, vide: ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV (livro eletrônico): Manual da Execução. 2º ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, fls. 602.

A execução específica, como ensina Eizirik<sup>51</sup>, trata-se:

*“de execução de obrigação de contratar – firmar o contrato definitivo de compra e venda de ações – ou de fazer, consistente no assegurar à outra parte o exercício de seu direito de preferência. No primeiro caso, havendo definição do bem e do preço, a sentença substitui o contrato definitivo. No segundo, substitui a obrigação de fazer, consistente no abrir o prazo para o exercício do direito de preferência.”*

Em complemento ao entendimento de Eizirik, importante destacarmos que o judiciário substitui a vontade não expressa pelo contratante inadimplente, criando a obrigação, por exemplo, de transferência das ações objeto do contrato definitivo de compra e venda de ações, porém não a efetivando, tendo em vista que se faz necessário o pagamento do preço e a efetiva transferência das ações ou quotas<sup>52</sup>.

Com relação à sua aplicação, Celso Barbi<sup>53</sup> conclui que a aplicação da execução específica *“está nas obrigações de dar coisa certa, de não fazer, e de fazer, estas últimas quando juridicamente infungíveis, que são aquelas relativas a emitir declaração de vontade. Tais obrigações, portanto, quando objeto de acordo de acionistas, serão passíveis de execução específica”*<sup>54</sup>.

Desta forma, percebemos que a execução específica, prevista dentro dos pactos parassociais, acaba para dar efeito as cláusulas de solução de impasse – as chamadas *deadlock provisions* - ou as cláusulas de opção de compra e venda, de

---

<sup>51</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 279. Nesse sentido, vide: Recurso Especial nº 784.267 – RJ, de 21 de agosto de 2007 (data do julgamento), Ministra Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>52</sup> Nesse sentido, veja trecho de voto do Ministro Ari Pargendler que trata dessa característica da execução específica: *“A peculiaridade da espécie reside nessa circunstância, a de que o só suprimento judicial da declaração de vontade do adquirente é insuficiente para tutelar o direito do alienante; suprida a vontade do adquirente, continua faltando o principal, v.g., o pagamento do preço, que não pode ser suprido judicialmente. Por outro lado, sem essa etapa, a do suprimento da vontade do adquirente, como cobrar o preço, se este supõe a ultimização do contrato de compra e venda?”* (Recurso Especial nº 856.826 – DF, de 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento), Ministro Relator Ari Pargendler, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

<sup>53</sup> BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, Março /1997, fls. 4 (versão digital).

<sup>54</sup> Esse entendimento é encontrado na jurisprudência do STJ, vide: Recurso Especial nº 784.267 – RJ, de 21 de agosto de 2007 (data do julgamento), Ministra Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

direito de venda conjunta (*tag along*), de adesão à venda (*drag along*), etc., constantes, normalmente, nos acordos de bloqueio.

Não obstante, essa possibilidade da execução específica, é importante destacarmos que as cláusulas que tratam dessas hipóteses deverão conter os elementos necessários ao negócio definitivo, notadamente, o preço (certo ou determinável), forma de pagamento e o objeto, sob pena destes dispositivos no acordo serem declarados inválidos e ineficazes<sup>55</sup>, resultando que a parte prejudicada somente poderá pleitear em ressarcimento pelas perdas e danos eventualmente sofridos<sup>56</sup>.

Não obstante a necessidade das partes preverem os elementos do contrato definitivo, conforme aponta Araken de Assis<sup>57</sup>, tratando da possibilidade de provimento judicial que completaria as lacunas do pré-contrato, não se espera que as condições espelhem um contrato definitivo, visto que:

*“exigindo que o contrato preliminar já contenha todos os elementos do definitivo, tornaria o provimento judicial desnecessário e repetitivo, pois, na verdade, já se formara o contrato definitivo. Então, impõe-se resposta positiva à indagação e, à semelhança do que sucederia com o próprio contrato definitivo, abre-se um espaço mais ou menos largo a completar e fechar, seja pela ulterior vontade das partes, seja pelo provimento judicial.”*

Entende Carvalhosa<sup>58</sup> que a execução específica não comporta a possibilidade de pedir a antecipação de tutela na exordial, visto que (i) nos acordos de controle e de voto minoritário a antecipação teria efeito de cautela satisfativa, o que é incompatível

---

<sup>55</sup> Nesse sentido, vide parecer de Paes de Barros sobre a opção de compra no Acordo de Acionistas, em LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume II. São Paulo: Editora Singular, 2004, fls. 1131-1141.

<sup>56</sup> Para mais detalhes da necessidade de detalhamento da cláusula para utilização da execução específica, sob pena de resolver-se em perdas e danos, vide: CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 714 e 715. Ainda, sobre a impossibilidade da execução específica da obrigação e sua conversão em perdas e danos, vide os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (i) Recurso Especial nº 332.772 – SP, de 04 de maio de 2006 (data do julgamento), Ministro Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça; (ii) AgRg no REsp nº 1.471.450 – CE, de 01 de março de 2016 (data do julgamento), Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça; (iii) Recurso Especial nº 1.055.822 – RJ, de 24 de maio de 2011 (data do julgamento), Ministro Relator Massami Uyeda, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; (iv) Recurso Especial nº 1.060.924 – RJ, de 03 de novembro de 2009 (data do julgamento), Ministro Relator Castro Meira, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>57</sup> ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV (livro eletrônico): Manual da Execução. 2ª ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, fls. 604.

<sup>58</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 678.

com o devido processo legal; e (ii) nos acordos de bloqueio, não se configura o *periculum in mora*, na medida em que as ações objeto do acordo estão registradas nos livros da companhia, não podendo, desta forma, o devedor da obrigação dispor das ações em favor de terceiros, visto que a companhia é a depositária destas.

Conseguimos notar que essa era a intenção do legislador, considerando que o art. 501 do Código de Processo Civil, quando trata das ações de declaração de vontade, prevê que somente quando do trânsito em julgado a sentença a declaração de vontade produzirá todos os seus efeitos. Em complemento, Araken de Assis<sup>59</sup> ensina: “*nada obstante o ato judicial nasça eficaz, o art. 520 regulou fundamentalmente o adiantamento de atos executivos em prol da condenação, e o art. 501 vincula a execução do provimento, expressamente, ao seu trânsito em julgado*”.

Não obstante a regra pela impossibilidade do pedido de antecipação de tutela, Celso Barbi Filho<sup>60</sup> vislumbra cenários em que se admitiria sua possibilidade:

*“[...] é possível conceber o uso antecipado de tutela para obrigações acessórias à de contratar e declarar vontade, presentes em acordo de acionistas. [...] No caso do acordo sobre a compra e venda de ações, por exemplo, constituirá típica hipótese de tutela antecipada na execução específica do pacto de preferência violado a ordem para que a companhia não proceda às averbações das transferências tidas como indevidas em seus livros de registro de ações, não expeça certificados representativos aos adquirentes, não lhes permita a participação e voto em assembleias, ou não lhes pague dividendos”.*

---

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV (livro eletrônico): Manual da Execução. 2º ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, fls. 608.

<sup>60</sup> BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, Março /1997, fls. 15 e 18 (versão digital).

<sup>61</sup> Em igual sentido, entende Nelson Nery Jr., conforme segue: “*O adiantamento dos efeitos do pedido pode estar fundado no CPC 273, que possui, basicamente, dois requisitos para a concessão da medida: a) ou a existência do periculum in mora; b) ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, independentemente da existência do periculum in mora. A tutela antecipada pode, ainda, estar prevista na forma menos rigorosa para algumas ações específicas, dentre as quais a execução específica para declaração de vontade, cujos requisitos são menos rigorosos e estão previstos no CPF 461 §3º*” (NERY JUNIOR, Nelson. Execução Específica. Emissão de Declaração de Vontade de um dos Contratantes – CPC 466-B e 466-C. Soluções Práticas de Direito. Vol. 9, Set/2014, fls. 12 e 13 (versão digital)). Compartilhando desse entendimento, vide: Recurso Especial nº 737.047 – SC, de 16 de fevereiro de 2006 (data do julgamento), Ministra Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, sobre a aplicação limitada da possibilidade da utilização do pedido de antecipação de tutela, as partes podem se utilizar da tutela cautelar, como bem aponta Celso Barbi Filho<sup>62</sup>:

*“Em suma, no caso dos acordos de acionistas, as providências urgentes verificadas nos processos para execução específica de suas obrigações terão de ser asseguradas por medidas cautelares, as quais não deverão, dentro da própria concepção da tutela cautelar, acarretar modificação indevida do ônus do tempo no processo, viabilizando a consolidação de situações societárias que só poderiam ser obtidas com o provimento final do pedido formulado na ação”.*

Por fim, conforme apontamos acima, em razão da previsão desse remédio no Código de Processo Civil, a execução específica independe do arquivamento ou averbação do acordo para que eventual contratante prejudicado tenha a possibilidade de se utilizar desse instrumento processual<sup>63</sup>.

## 2.5. Vigência e Rescisão

A Lei das S.A. ou mesmo o Código Civil não estipula um limite de prazo para duração de determinado acordo.

Contudo, importante destacarmos que, por regra, os acordos celebrados por prazo indeterminado autorizam que quaisquer das partes denunciem o acordo de forma

---

<sup>62</sup> BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, Março /1997, fls. 16 e 17 (versão digital)

<sup>63</sup> Existe o entendimento, esposado por Fabio Ulhoa (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012 (e-book), fls. 404 e 405), que não obstante a possibilidade de utilização das disposições do Código de Processo Civil, o acordo celebrado deverá preencher os requisitos para ser interpretado como título executivo extrajudicial, ou seja, que esse acordo possua as assinaturas dos sócios/acionistas e de duas testemunhas. Particularmente, nos filiamos ao entendimento de Celso Barbi Filho, pela interpretação de que o acordo de acionistas não pode ser considerado um título executivo extrajudicial, tendo em vista que (i) não é possível “aceitar como título executivo extrajudicial acordo de acionistas com obrigações de contratar e emitir declaração de vontade seria conceber processo de execução de caráter cognitivo, cujo objeto fosse prolação de sentença”; e (ii) falta liquidez do título, “as obrigações relativas à compra e venda de ações, preferência para adquiri-las e exercício do direito de voto delas decorrente, inseridas em acordo de acionistas, não poderão ser qualificadas como líquidas. Isso porque a certeza da sua existência e a determinação de seu objeto estarão sempre dependentes da interpretação de cláusulas, verificação de fatos, além da própria aferição do cumprimento das prestações recíprocas e sinalagmáticas, emergentes do negócio bilateral ou plurilateral em que se consubstancia o acordo de acionistas, do qual emanam obrigações para todas as partes” (BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, Março /1997, fls. 10 e 11 (versão digital)).

unilateral, razão pela qual, inclusive, o §6º do art. 118 da Lei das S.A. prevê especificadamente que os acordos fixados em função de termo ou condição resolutiva somente podem ser denunciados segundo suas estipulações.

Não obstante, esse entendimento não vem sendo aplicado de forma literal, caminhando a doutrina e jurisprudência para impossibilidade de denúncia sem justa causa, como aponta Carvalhosa<sup>6465</sup>, citando, por exemplo, o acordo de controle ou de voto minoritário que somente podem ser extinguir por quebra de *affectio societatis*<sup>6667</sup> ou deslealdade. Vale mencionar que Eizirik<sup>68</sup> entende que o acordo para a compra ou venda de ações, exercício de direito de preferência e qualquer outro em que não se manifeste a comunhão de escopo, quando celebrado por prazo indeterminado, admitiria a possibilidade da denúncia vazia (rescisão unilateral), tendo em vista que não se poderia obrigar determinada parte a permanecer vinculada a acordo que restringe seu direito de livre disposição do seu patrimônio.

---

<sup>64</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 66.

<sup>65</sup> Argumentando contra o posicionamento de Carvalhosa, justificando pela possibilidade da rescisão unilateral dos acordos celebrados por prazo indeterminado, vide: (i) LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume II. São Paulo: Editora Singular, 2004, fls. 1151-1155; e (ii) Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, p. 20 (versão digital).

<sup>66</sup> Sobre a *affectio societatis*, conforme ensina Eizirik, ela existe nos acordos que versam sobre o voto ou sobre o exercício de poder de controle, tendo em vista serem acordos que consistem na vontade continuada de colaboração. Por outro lado, tal entendimento não se aplica nos acordos que tratam de restrições à alienação de ações – direito de preferência, opção de compra ou venda – visto não existir uma comunhão de escopo ou confluência dos interesses (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2º Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 266).

<sup>67</sup> Ainda, sobre a possibilidade de resolução do acordo por quebra da *affectio societatis* vide: (i) Recurso Especial nº 388.423 – RS, de 13 de maio de 2003 (data do julgamento), Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da *Affectio Societatis* e seus Efeitos Sobre os Direitos Previstos em Acordo de Acionistas. Soluções Práticas de Direito. Vol. 3, p. 463-488, Nov/2011.

<sup>68</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2º Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015, fls. 282.

### 3. A Oponibilidade do Acordo de Quotistas

#### 3.1. Aplicabilidade do Artigo 118 da Lei das S.A.

A aplicação subsidiária da Lei das S.A. é autorizada as sociedades limitadas, em razão de expressa previsão no Código Civil, sendo, como mencionado no primeiro capítulo, sua aplicação possível para todas as matérias que os sócios possam contratar.

Ainda que exista entendimento minoritário diverso<sup>69</sup>, o qual prega pela impossibilidade da aplicação do art. 118 da Lei das S.A., em razão de entender que não existe previsão legal nesse sentido, o que resulta, em última análise, que tal instrumento não poderia ter efeitos contra terceiros e eventual inadimplemento por uma das partes contratantes deveria se resolver por meio de ação indenizatória.

Não nos parece esse entendimento o mais acertado, tendo em vista que sendo o acordo de quotistas uma espécie de pacto parassocial e esse último uma forma de contrato por excelência, no qual os sócios acordam o tratamento de determinadas matérias a fim de regular sua relação como sócios de uma sociedade, é cristalino que não há óbices para aplicação do artigo 118 da Lei das S.A., desde que sejam respeitados os mecanismos de efetivação que trataremos adiante.

Ainda, como ensina Celso Barbi Filho<sup>70</sup>:

*“[...] no acordo de quotistas, o sócio faz declarações de vontade como titular de seu patrimônio particular e não apenas como membro da sociedade. Assim, nada impede que ele disponha segundo lhe aprouver sobre seus direitos pessoais de votar e transferir quotas, desde que dentro dos limites do*

---

<sup>69</sup> Vide: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial. Vol. 2, São Paulo: Malheiros, 2010, p.176. Ademais, apenas para registro histórico, José Alexandre Tavares Guerreiro chegou a defender a impossibilidade da aplicação do art. 118 da Lei das S.A. durante a égide do Código Comercial de 1850 (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. In: GUERREIRO, J.A.T. Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, s.d., p. 102 *apud* ROCHA, Eduardo Augusto Franklin. Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas in BERALDO, Leonardo de Faria (coordenador). Direito Societário na Atualidade: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, fls. 63)

<sup>70</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 38.

*contrato social. [...] Em suma, o acordo de quotistas é válido no direito brasileiro, devendo, para sua regularidade e segurança, ser arquivado na sede da sociedade e no Registro do Comércio”.*

Em resumo, como sumariza Luiz Rodolfo Cruz e Creuz<sup>71</sup>, a opção pelos sócios no contrato social de sujeitar este à regência supletiva da sociedade pelas normas das sociedades anônimas, resulta na possibilidade da aplicação dos termos do art. 118 da Lei das S.A., na qual os acordos de quotistas celebrados entre os sócios da sociedade irão se utilizar para buscar os fundamentos e requisitos da validade jurídica do acordo celebrado, bem como de fixar sua oponibilidade perante a sociedade e terceiros.

Por fim, apontamos que a jurisprudência<sup>72</sup> caminha no sentido de entender o acordo de quotistas como admissível e típico no direito pátrio, inclusive pela sua oponibilidade quando registrado, senão vejamos:

*“AÇÃO CAUTELAR. Pedido de liminar indeferido. Decisão reformada em parte. Autores, ora agravantes, que demonstram a justa expectativa de usufruir dos benefícios inerentes ao cargo de administrador da sociedade, para o qual haviam sido nomeados pelo período de dois anos. Destituição em prazo anterior, com base no contrato social. **Acordo de quotistas, contudo, que prevalece.** Liminar concedida, para determinar que sejam mantidos os benefícios previstos no acordo, ainda que não exerçam a administração da sociedade. Recurso provido em parte.” (grifo nosso)<sup>73</sup>*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. LIMINAR. SUSPENSÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE E DE EFICÁCIA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. Recurso contra decisão que deferiu em parte pedido de liminar, suspendendo-se a eficácia de deliberações sociais da sociedade primeira agravada, indeferindo-se, porém, o pleito de suspensão da compra e venda de imóvel de propriedade da citada sociedade. Alegação de que a compra e venda foi realizada porque o sócio segundo agravado havia alterado de maneira fraudulenta o contrato social da primeira agravada, conferindo a si próprio poderes de representar a sociedade sozinho, desrespeitando acordo de quotistas. A compra e venda foi entabulada entre a Sociedade agravada e terceiro que não integrou a ação originária deste recurso. Portanto, o deferimento do pedido de suspensão do negócio atingiria a esfera jurídica de pessoa que sequer integra a relação processual, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. **Acordo***

<sup>71</sup> CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007, fls. 93.

<sup>72</sup> Além das ementas transcritas, vide os seguintes julgados onde se decidiu pela prevalência do Acordo de Quotistas: (i) Apelação nº 1004868-78.2017.8.26.0011, de 08 de agosto de 2018 (data do julgamento), Relator Fortes Barbosa, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; e (ii) Apelação nº 1060466-75.2016.8.26.0100, de 19 de fevereiro de 2018 (data do julgamento), Relator Cláudio Godoy, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo

<sup>73</sup> Agravo de Instrumento nº 2090577-05.2014.8.26.0000, de 03 de julho de 2014 (data do julgamento), Relator Teixeira Leite, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**de quotistas não levado a registro, não podendo ser oposto a terceiros.** Ademais, o alegado desmando do sócio na gestão da empresa é motivo interno da sociedade que não deve atingir o terceiro de boa-fé adquirente do imóvel. RECURSO DESPROVIDO.” (grifo nosso)<sup>74</sup>

*Apelação - Exibição de documentos - Obrigação de notificação a respeito de transferência de quotas sociais - Acordo de quotistas assinado pelas partes que prevê o envio de cópia de proposta de aquisição de quotas, para eventual exercício do direito de preferência – Oposição à exibição dos documentos se mostra injustificada - Descabida a discussão a respeito do exercício do direito de preferência por parte do apelado - Objeto da presente demanda se limita à exibição de documentos que lastreiam a transferência das quotas da empresa Sófruta com vistas ao exame da regularidade da referida operação - Sentença mantida – Recurso improvido.”<sup>75</sup>*

### 3.2. A Oponibilidade do Acordo de Quotistas

#### 3.2.1. Regramento do Art. 118 da Lei das S.A.

Com relação às sociedades anônimas, a Lei das S.A., no *caput* e §1º do art. 118, prevê especificadamente quais são os mecanismos para efetivação do acordo de acionistas perante a sociedade e terceiros, quais sejam, arquivamento do acordo na sede da sociedade e a averbação deste em seus livros de registro. Além disso, ainda sobre o local de arquivamento, como aponta Celso Barbi Filho<sup>76</sup>, é “ineficaz, para fins de produção de efeitos junto à sociedade, o registro do acordo de acionistas em cartório de títulos e documentos. É a companhia, por delegação legal de função pública, o local de registro de contrato”, bem como, apontamos anteriormente, igualmente ineficaz simplesmente inserir a sociedade como parte interveniente do acordo.

Importante destacarmos que as formalidades têm objetivos distintos, conforme ensina a melhor doutrina<sup>77</sup>, o arquivamento objetiva dar ciência e estender os efeitos do acordo celebrado perante a própria sociedade, notadamente com relação ao

<sup>74</sup> Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0056310-70.2013.8.19.0000, de 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento), Relator Jorge Luiz Habib, Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

<sup>75</sup> Apelação nº 9100344-26.2006.8.26.0000, de 27 de setembro de 2011 (data do julgamento), Relator José Joaquim dos Santos, Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

<sup>76</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 45.

<sup>77</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, fls. 226.

funcionamento dos seus órgãos (assembleia e conselho de administração). Por outro lado, a averbação visa tornar o acordo oponível perante terceiros, com relação a estes principalmente nas matérias de aquisição de ações e direito de preferência.

Com relação ao arquivamento, considerando que a Lei das S.A. não prevê o modo pelo qual os acionistas ou a sociedade deve proceder com o arquivamento do acordo, a doutrina<sup>78</sup>, aponta que bastaria a simples comunicação à sociedade, porém, como aponta Celso Barbi Filho<sup>79</sup>, em sentido contrário, citando decisões dos tribunais brasileiros, a mera comunicação não é suficiente, sendo o ideal que a lei previsse que o arquivamento se dá pela entrega de uma via do pacto parassocial, contra recibo, à administração da sociedade, para que procedam apenas à análise dos aspectos formais do documento, para, enfim, registrá-lo.

Por fim, sobre a averbação, essa ocorre no livro de Registro de Ações Nominativas e certificados de ações eventualmente emitidos, ocorrendo, na prática, a menção a existência do contrato, sua data de celebração e restrição existente, se patrimonial e/ou de voto. Como ensina Celso Barbi Filho<sup>80</sup>, a averbação gera “*responsabilidade para a companhia sobre as transferências realizadas e presunção de publicidade contra terceiros das restrições de circulação pactuadas, sujeitando ambos a eventual ação judicial dos prejudicados caso haja transferência de ações em desobediência ao contratado*”.

### 3.2.2. Interpretação da Norma às Sociedades Limitadas

Com relação ao arquivamento, a doutrina diverge se poderia se aplicar o entendimento que bastaria a entrega de uma via do acordo para a sociedade para atendimento ao previsto no art. 118 da Lei das S.A.<sup>81</sup> ou se seria necessário solicitar

---

<sup>78</sup> Vide: COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. 1º edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981, fls. 62-64 e 81-82; e CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 482.

<sup>79</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 47.

<sup>80</sup> Celso Barbi Filho. Acordo de Acionistas: panorama atual do Instituto do Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 121, ano XL, Nova Série, fls. 48.

<sup>81</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordos de sócios nas sociedades limitadas. São Paulo: Quartier Latin, 2014, fls. 201.

o arquivamento deste junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ser aplicável o art. 221 do Código Civil<sup>8283</sup>.

Nos filiamos ao primeiro entendimento, tendo em vista que, conforme mencionamos acima, o principal objetivo do arquivamento é dar conhecimento dos termos do acordo à sociedade, de forma que não se faz necessário qualquer outro registro em órgãos públicos, para fins de arquivamento, seja o cartório de títulos e documentos ou a junta comercial.

Por outro lado, com relação à averbação, em razão das sociedades limitadas não possuírem livros de registro de quotas ou certificados de quotas, de forma a suprir esse requisito integrativo se faz necessário a interpretação do dispositivo da Lei das S.A. à luz do regramento das sociedades limitadas constante no Código Civil.

Entende a doutrina que, considerando que nas sociedades limitadas a exigência para tornar determinados atos válidos terceiros é o registro perante a Junta Comercial competente, o acordo de sócios deveria ser levado a registro perante a Junta Comercial, conforme expõe Erick Corvo<sup>84</sup>:

*“Considerando a interpretação teleológica do art. 118, §1º, portanto, resta claro que, para produzirem efeitos perante terceiros, deverá ser dada publicidade aos acordos de sócios em sentido estrito por meio do único sistema de registro público de que as sociedades limitadas dispõe – qual seja, o arquivamento de documentos na Junta Comercial.”*

Contudo, divergimos desse entendimento, como mencionamos acima, a sociedade limitada não possui livro de registro, local, no caso das sociedades anônimas, onde consta o nome do acionista e do número de suas ações, e é realizada a menção ao acordo de acionistas. Contudo, no caso das sociedades limitadas, as informações constantes no livro de registro encontram-se no próprio contrato social, ou seja, o

---

<sup>82</sup> CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007, fls. 101.

<sup>83</sup> Marcel Gomes Bragança Retto apresenta o entendimento que seria necessário realizar o arquivamento na sede da sociedade e solicitar o registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades Limitadas. Barueri: Manole, 2007, p.176)

<sup>84</sup> CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coordenação). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. São Paulo, Malheiros, 2011, fls. 109.

contrato social da sociedade limitada apresenta quais são seus sócios e a quantidade de quotas que estes detêm.

Destarte, entendemos que para o atendimento ao dispositivo legal, *mutatis mutandis*, não se faz necessário o registro do acordo de sócios na Junta Comercial, mas tão somente que se faça menção sobre a existência deste no Contrato Social da sociedade, dado que com esta inclusão o fim proposto pela norma será atingido, qual seja, dar publicidade a terceiros da existência do acordo de sócios arquivado na sede da sociedade, possibilitando que na eventual alienação de quotas por um dos sócios, o terceiro adquirente saiba da existência do acordo de sócios e tome as devidas precauções para realizar o negócio, tal qual faria, caso fosse uma sociedade anônima, ao verificar o livro de registro de ações nominativas.

Por fim, dado o presente tópico, nos cumpre retomar o que mencionamos anteriormente, com relação à oponibilidade do acordo, tendo em vista que ainda que observado os requisitos de averbação e arquivamento não serão todos os seus temas que serão oponíveis perante terceiros e a sociedade, sendo somente oponíveis aquelas matérias relacionadas aos acordos de voto ou de bloqueio<sup>85</sup>.

### **3.3. A Coercibilidade do Acordo de Quotistas**

#### **3.3.1. Aplicação do §8º e §9º do Artigo 118 ao Acordo de Quotistas**

Conforme mencionamos acima, os parágrafos 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. são uma forma de autotutela dos acionistas para verem cumpridos os dispositivos do acordo sem a necessidade de se socorrerem ao poder judiciário.

---

<sup>85</sup> Nesse sentido, vide: Paes de Barros, em parecer, entende que são oponíveis perante terceiros somente as matérias sobre direito de voto ou a negociabilidade das ações, por constarem no *caput* do art. 118, quaisquer outras matérias vinculam somente as partes do acordo (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume II. São Paulo: Editora Singular, 2004, fls. 1145). Em igual sentido, Celso Barbí, pontua que isso não obsta eventual utilização da execução específica para coercibilidade destas matérias, vide: BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, Março /1997, fls. 7 (versão digital). Por fim, compartilhando desse entendimento, veja EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, fls. 27

Enquanto o parágrafo 8º prevê a consequência do sócio não votar nos termos do acordo, o parágrafo 9º estabelece a consequência da hipótese do sócio não comparecer à assembleia ou reuniões dos órgãos da sociedade ou se abster de votar qualquer parte do acordo de sócios ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos do referido acordo, em ambos os casos a parte prejudicada terá o direito de votar com as quotas pertencentes ao sócio ausente ou omissa e, no caso de membro de conselho de administração pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Ainda, importante mencionarmos que não é possível aplicação conjunta dos §§ 8º e 9º, como assinala Kugler<sup>86</sup>:

*“[...] não cabe a aplicação conjunta dos §§ 8º e 9º, do artigo 118 da Lei 6.404/76, no âmbito dos acordos de sócios empresariais, da mesma forma como não cabe sua aplicação conjunta no acordo de acionistas, uma vez que o §8º pressupõe a manifestação contrária do sócio ou seu representante (isto é, o sócio ou seu representante (isto é, o sócio ou seu representante votaram, muito embora referido voto tenha sido em desacordo ao acordo de sócios empresarial), ao passo que o §9º tem como pressuposto a ausência de manifestação (ausência ou omissão do sócio ou seus representantes à assembleia ou reunião).”*

Ademais, podemos verificar na jurisprudência a aplicação destes dispositivos ao acordo de quotistas, senão vejamos:

*“Ademais, o acordo de acionistas cujo rol não é taxativo não se refere à administração da sociedade empresária, e sim a acordo entre os acionistas, ou cotistas, como no caso concreto. **Por fim, o acordo de cotistas vincula a sociedade empresária, devendo o administrador observá-lo, sob pena de responsabilidade pessoal (LSA, art. 118, § 8º).** O acordo de cotistas é contrato havido entre os sócios, que foram beneficiados com a gratificação desde que obedecessem a limitação imposta, qual seja, os beneficiários não participassem da administração da sociedade.” (grifo nosso).<sup>87</sup>*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL COM INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EMPRESA SUCESSORA. AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

---

<sup>86</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordos de sócios nas sociedades limitadas. São Paulo: Quartier Latin, 2014, fls. 263.

<sup>87</sup> Apelação nº 1003008-32.2015.8.26.0037, de 16 de dezembro de 2015 (data do julgamento), Relator Ricardo Negrão, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

[...]

**4. Acordo de Quotistas que prevê a necessidade de aprovação prévia e expressa da unanimidade dos sócios, mediante deliberação em Reunião ou Assembleia de Quotistas, para propositura de qualquer medida judicial que possa impactar a sociedade em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

[...]. (grifo nosso)<sup>88</sup>

Diante do exposto, percebemos que a aplicação dos dispositivos citados se dá de igual forma na sua aplicação às sociedades anônimas, resultando, de igual parte, na obrigação dos sócios em observar a necessidade da realização da reunião prévia a fim de dar efetividade à previsão legal.

### 3.3.2. A Execução Específica do Acordo de Quotistas

Como apontamos anteriormente, a execução específica prevista no §3º do art. 118 da Lei das S.A. é uma medida judicial de proteção dos acionistas ou sócios de verem respeitadas as previsões do acordo celebrado.

Em razão da inclusão dos parágrafos 8º e 9º, a execução específica acaba, como mencionamos anteriormente, por dar eficácia ao Acordo de Bloqueio, bem como as *deadlock provisions*, haja vista que, normalmente, o inadimplemento de uma das partes acaba por ser de não emitir a sua declaração de vontade anuindo com a venda ou compra das quotas, de forma que caberá ao Poder Judiciário suprir essa vontade não declarada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende pela aplicação da via da execução específica ao acordo de sócios – em que pese na ementa constar acordo de acionistas, o julgado trata de acordo de sócios - conforme ementa a seguir transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RETENÇÃO DE 90% DO PRO LABORE DEVIDO AO AUTOR. LIMINAR CONCEDIDA. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DE DETERMINAÇÃO AO AUTOR PARA QUE DÊ INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE FICAM AFASTADOS, POIS*

---

<sup>88</sup> Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0067202-38.2013.8.19.0000, de 26 de agosto de 2014 (data do julgamento), Relatora Mônica Sardas, Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

*É HIPÓTESE PREVISTA NO ACORDO DE ACIONISTAS DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>89</sup>*

Por fim, diante do exposto, podemos perceber que em razão da previsão da execução específica no Código de Processo Civil, sua aplicação ao acordo de quotistas acaba por ser menos controvertida, considerando que o bem da vida independerá do Poder Judiciário entender pela possibilidade ou não da aplicação da Lei da S.A.

---

<sup>89</sup> Agravo de Instrumento nº 2172330-42.2018.8.26.0000, de 17 de outubro de 2018 (data do julgamento), Relator Alexandre Lazzarini, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

## CONCLUSÃO

Como esperamos ter demonstrado ao longo deste trabalho, o nosso entendimento da possibilidade de aplicação do art. 118 da Lei das S.A. às sociedades limitadas encontra ressonância com o entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, possibilitando, destarte, a validade e, principalmente, coercibilidade, do chamado Acordo de Quotistas.

A possibilidade da aplicação do art. 118 da Lei das S.A. encontra seu principal subsídio pela disposição expressa do art. 1.053 do Código Civil, o qual prevê a possibilidade de as sociedades limitadas aproveitarem-se do arcabouço legal da Lei das S.A. quando das omissões do Código Civil.

Não obstante, é evidente que tal aplicação não poderá ser utilizada literalmente, dada as particularidades de cada tipo societário. Assim, uma vez que a Lei das S.A. obriga os acionistas a (i) arquivarem o Acordo de Acionistas na sede da sociedade, a fim de dar ciência e estender os efeitos do acordo celebrado perante a própria sociedade; e (ii) averbarem o acordo no livro de registro da sociedade, de forma que este acordo seja eficaz perante terceiros; de igual forma os sócios da sociedade limitada deverão proceder com estas medidas de arquivamento e averbação do acordo de sócios.

Com relação ao primeiro item, arquivo do acordo de sócios, o procedimento a ser adotado é igual ao realizado com as sociedades anônimas, qual seja, entregar uma via do acordo para que a sociedade archive em sua sede.

Por outro lado, sobre o segundo item - averbação do acordo de sócios - é onde reside a questão controvertida e gera o desconforto do mercado em utilizar o acordo de sócios, tendo em vista que é o ato da averbação que torna o acordo oponível perante terceiros.

A doutrina entende que, para o cumprimento desta exigência, os sócios precisarão levar o acordo de quotistas a registro perante a Junta Comercial competente, em razão da junta comercial ser o órgão que dá publicidade aos atos das sociedades limitadas<sup>90</sup>.

Contudo, como procuramos demonstrar neste trabalho, esse entendimento da doutrina não se mostra o mais acertado para atendimento da exigência legal, visto que o legislador, com relação as sociedades anônimas, não obriga aos acionistas (ou a sociedade) que transcrevam o acordo de acionistas nos livros da sociedade, mas tão somente que façam menção da existência do acordo no livro de registro de ações da sociedade. Assim, de igual modo, os sócios da sociedade limitada devem fazer menção da existência do acordo de sócios no local que se assemelha ao livro de registro, qual seja, o contrato social (local onde consta quais são os sócios da sociedade e a quantidade de quotas que são titulares), a fim de possibilitar que terceiros tenham ciência da existência do acordo de sócios, atendendo, deste modo, com o objetivo do dispositivo legal.

Por fim, ainda que os sócios não tomem os devidos cuidados para tornar o acordo de quotistas eficaz perante a sociedade e terceiros, estes poderão se socorrer da execução específica para obrigar o sócio inadimplente a cumprir com suas obrigações previstas no acordo de quotistas, uma vez que a execução específica encontra regramento similar no Código de Processo Civil ao previsto na Lei das S.A., salientando que com relação a terceiros, uma vez que estes não terão o conhecimento do acordo, o acordo será ineficaz, cabendo tão somente ao sócio inocente pleitear perdas e danos contra o sócio inadimplente.

---

<sup>90</sup> Esse entendimento gera, por parte do mercado, como forma de contornar tal entendimento, que os sócios celebrem acordos apartados, inserindo em um dos acordos aqueles temas que eles desejam que sejam de conhecimento de terceiros, possibilitando a coercibilidade de tais temas, por exemplo, matérias de direito de preferência e venda conjunta, e em outro, cujo acordo não será levado a registro na junta comercial e apenas arquivado na sociedade, aqueles temas que sejam relativos a relação entre os sócios e a sociedade, por exemplo, matérias sobre voto e organização da reunião prévia.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Sociedades Limitadas. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV (livro eletrônico): Manual da Execução. 2ª ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de Sua Disciplina Legal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 8, p. 31-59, Abril-Junho /2000.

BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. Revista dos Tribunais, Vol. 737, p. 34-57, Março /1997 (versão digital).

BERALDO, Leonardo de Faria (coordenador). Direito Societário na Atualidade: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: Parte Especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Vol. 13. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHADE, Oswaldo. Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: Formas e Instrumentos Heterodoxos de Composição de Poderes, Funções e Interesses.

Revistas do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 0, 1998, p. 43 – 52, Janeiro/1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012 (e-book).

CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coordenação). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. São Paulo, Malheiros, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CRUZ E CREUZ, Luís Rodolfo. Acordo de Quotistas. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução Específica do Acordo de Acionistas. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. Volume 3. p. 711-747, Dez/2010.

KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordos de sócios nas sociedades limitadas. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume I. São Paulo: Editora Singular, 2004.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume II. São Paulo: Editora Singular, 2004.

LOBO, Carlos Alexandre e POTENZA, Guilherme Peres. Investimentos de Venture Capital e Private Equity: Considerações Práticas e Jurídicas. In: BROTEL, Sérgio (Coordenador). Finanças Corporativas – Aspectos Jurídicos e Estratégicos. 1º Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016

LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Execução Específica. Emissão de Declaração de Vontade de um dos Contratantes – CPC 466-B e 466-C. Soluções Práticas de Direito. Vol. 9, p. 635 – 664, Set/2014.

PEREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre Controle de Grupo de Sociedades. Validade da Estipulação de que Membros do Conselho de Administração de Controladas Devem Votar em Bloco Segundo Orientação Definida pelo Grupo Controlador. Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais, vol. 15, p. 226, Janeiro/2002.

RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 17, p. 90-108, Jul-Set /2002.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades Limitadas. Barueri: Manole, 2007.

SZTAJN, Raquel. Acordo de Acionistas. In: SADDI, Jairo [et al.]. Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002

TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da *Affectio Societatis* e seus Efeitos Sobre os Direitos Previstos em Acordo de Acionistas. *Soluções Práticas de Direito*. Vol. 3, p. 463-488, Nov/2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, São Paulo: Malheiros, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2008.

WALD, Arnoldo. Parecer. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. *Revista dos Tribunais*, n. 27, ano 8, p. 145, 2005.